

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Acrescenta o §3º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§3º O porte de arma de fogo de uso permitido é ato vinculado para os integrantes das atividades de desporto legalmente constituídas previstas no inciso IX do art. 6º desta Lei, ficando esta categoria dispensada das exigências previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo [...], observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Ocorre, no entanto, que esse direito não se mostra de aplicação automática, sendo considerado um ato administrativo discricionário por parte da Polícia Federal, a qual, com frequência, nega autorizações de

porte para os integrantes das atividades de desporto, alegando falta de comprovação de “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco” ou “de ameaça à integridade física” do requerente (art. 10, § 1º, I, do Estatuto).

O presente Projeto de Lei serve para corrigir essa distorção legislativa. Ora, exigir comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo para uma categoria que está expressamente elencada no art. 6º do Estatuto não se mostra razoável. Em síntese, o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas deve ser ato administrativo vinculado, e não ficar sob a tutela decisória discricionária da Polícia Federal.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO